



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1828519 - RJ (2021/0022974-6)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - RJ108708
ARIANE COSTA GUIMARAES - DF029766
RICARDO DE OLIVEIRA COSENTINO - RJ155017
MARIA EDUARDA GONÇALVES MACEDO - RJ219257
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO FISCAL. VÍCIO FORMAL. APLICAÇÃO DO ART. 173, II, DO CTN. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE AMPLIAÇÃO DO NOVO LANÇAMENTO FISCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. MULTA FISCAL. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. Nos termos do art. 173, II, do CTN e da jurisprudência desta Corte, a anulação do lançamento fiscal por vício formal interrompe o prazo decadencial, que se reinicia após a decisão definitiva que anula o lançamento irregular.

3. O vício formal está relacionado ao procedimento de lançamento, enquanto os materiais referem-se à própria obrigação tributária. Assim, a simples ausência da indicação da fundamentação legal configura vício formal, capaz de reabrir o prazo decadencial, conforme determina o art. 173, II, do CTN.

4. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.

5. "É cediço nesta Corte, inclusive por entendimento adotado em sede de recurso especial repetitivo, julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp n.º 879.844 /MG e Resp n.º 1.111.175/SP, ambos julgados sob o rito do art. 543-C do CPC), que os débitos fiscais pagos em atraso, inclusive multa, são corrigidos pela Taxa Selic" (AgInt no AREsp n. 1.135.936/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 3/5/2018).

6. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 11 de abril de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1828519 - RJ (2021/0022974-6)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - RJ108708
ARIANE COSTA GUIMARAES - DF029766
RICARDO DE OLIVEIRA COSENTINO - RJ155017
MARIA EDUARDA GONÇALVES MACEDO - RJ219257
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO FISCAL. VÍCIO FORMAL. APLICAÇÃO DO ART. 173, II, DO CTN. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE AMPLIAÇÃO DO NOVO LANÇAMENTO FISCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. MULTA FISCAL. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. Nos termos do art. 173, II, do CTN e da jurisprudência desta Corte, a anulação do lançamento fiscal por vício formal interrompe o prazo decadencial, que se reinicia após a decisão definitiva que anula o lançamento irregular.

3. O vício formal está relacionado ao procedimento de lançamento, enquanto os materiais referem-se à própria obrigação tributária. Assim, a simples ausência da indicação da fundamentação legal configura vício formal, capaz de reabrir o prazo decadencial, conforme determina o art. 173, II, do CTN.

4. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.

5. "É cediço nesta Corte, inclusive por entendimento adotado em sede de recurso especial repetitivo, julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp n.º 879.844/MG e Resp n.º 1.111.175/SP, ambos julgados sob o rito do art. 543-C do CPC), que os débitos fiscais pagos em atraso, inclusive multa, são corrigidos pela Taxa Selic" (AgInt no AREsp n. 1.135.936/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 3/5/2018).

6. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pela BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em razão de inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC e da aplicação das Súmulas 7 e 83 do STJ.

A parte agravante sustenta: (i) negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem não se manifestou sobre a apontada violação aos arts. 142, 146 e 149 do CTN; (ii) desnecessidade de incursão no acervo fático-probatório dos autos para se verificar a natureza do vício que ensejou a anulação do lançamento original e a ampliação do novo lançamento; e, por fim, (iii) impossibilidade da cobrança de juros sobre a multa.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Como certificado nos autos, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Na origem, os pedidos formulados nos embargos à execução fiscal foram julgados improcedentes, com base nas seguintes considerações (fls. 584-587):

Como relatado, trata-se de apelação interposta por BOLSA DE VALORES DE RIO DE JANEIRO, contra sentença do Juízo da 5ª Vara Federal de Execução Fiscal do RJ, que julgou improcedente o pedido

formulado nestes Embargos à Execução.

O artigo 173 do CTN, que foi recepcionado pela CF/88 com o status de lei complementar, fixa o prazo de decadencial de cinco anos para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário após a ocorrência do fato gerador.

O prazo decadencial tem início com o fato gerador verificado materialmente, enquanto o prescricional com a declaração formal dessa verificação e o não cumprimento da obrigação.

É importante destacar que não há possibilidade de interrupção do prazo decadencial, que flui mesmo na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito.

A suspensão da exigibilidade do crédito impede o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando a cobrança de seu crédito, tais como a inscrição em dívida e a execução dentre outros, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à regular constituição do crédito para prevenir a decadência.

Como regra geral, o início da contagem do prazo de decadência é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN).

Diante disso, o STJ firmou sua posição no sentido de que, inexistindo declaração nos casos de tributo sujeito lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do CTN, do Código Tributário Nacional ou, na hipótese de declaração sem pagamento ou com pagamento parcial, aplica-se o prazo estabelecido no artigo 150, § 4º, do CTN, caso não se verifique dolo fraude ou simulação.

[...]

NO CASO DOS AUTOS, narra o apelante que em 23/02/2000 foi lavrada pela Fiscalização Previdenciária do INSS a NFLD nº 35.005.842-3, que tinha por objetivo a cobrança de contribuições previdenciárias em contratos de mão de obra, relativas ao período compreendido ente 1995 a 1999.

Continua informando que em 25/10/2005, o lançamento foi julgado nulo pelo extinto Conselho de Recursos da Previdência Social, em razão da violação ao direito de defesa e contraditório do contribuinte, na medida em que o lançamento não havia indicado a legislação que respaldava a possibilidade de aferição indireta das contribuições previdenciárias.

Em face da nulidade, o Fisco efetuou em 2008 um novo lançamento que, segundo o apelante, não observou a limitação de saneamento de vícios formais contida no artigo 173, II, do CTN.

A alegação central da apelante é que, por ocasião do novo lançamento, a Fiscalização Previdenciária reabriu integralmente a atividade fiscalizatória, inclusive reanalizando a documentação e os livros contábeis da ora apelante para lavratura do lançamento substitutivo fato que, por si só, demonstra que ocorreu inovação na parte substancial do lançamento, resultando em divergência dos valores originalmente cobrados bem como na lavratura de 12 novas NFLDs, o que afronta o artigo 173, II, do CTN.

Não merece provimento o seu recurso.

Como visto, a questão que remanesce nos autos diz quanto a decadência do crédito, CDAs nº 37 176.559-1, 37.179.560-5, 37.179.561-3, 37.179.564-8 e 37.179.565-6.

A hipótese dos autos é aquela retrata no artigo 173, II, do CTN. Não se trata de interrupção do prazo decadencial, mas de novo prazo considerando a anulação do lançamento em razão de vício formal. Assim, uma vez que observados os prazos pela Fazenda Nacional, não há que se falar em decadência.

[...]

Em que pese a alegação de que o novo lançamento superou a correção de vícios formais do lançamento anulado, tal fato não se verifica nos autos.

A reabertura de fiscalização com análise de documentos da apelante não se mostra como fato suficiente para concluir que houve inovação no lançamento. Ao revés, se mostra necessário para que não mais exista o vício que motivou a anulação do primeiro lançamento.

Ademais, quanto à modificação da base de cálculo, verifico que a própria Administração reconheceu a limitação do novo lançamento ao acolher parcialmente a impugnação administrativa do Executado, concluindo que (fls. 474):

"Nesses termos, cabe razão em parte à impugnante no sentido de que as diferenças a maior identificadas nas bases de cálculo, bem como a cobrança de contribuições em competências não abrangidas pelo lançamento tornado nulo, revelam-se, *in casu*, fulminadas pela decadência, segundo os critérios previstos nos arts. 150, § 4º e 173, I, do CTN, aplicáveis às hipóteses de revisão do lançamento, de acordo com art. 149, parágrafo único do CTN..."

Mantida a base de cálculo, não se pode concluir que a divergência dos valores implicou em alargamento da base de cálculo como alega o apelante. Tais valores, maiores e menores, como informado na apelação, podem decorrer de acerto de cálculo, o que se mostra plenamente viável no novo lançamento.

Finalmente, ainda considerando a manutenção da base de cálculo, o fato de o crédito inicial ter sido dividido em 12 novas NFLDs (algumas delas extintas ainda em sede administrativas), esta relacionada com organização administrativa do Exequente, em nada alterando o lançamento inicial anulado.

Em tempo, não há que se falar em prescrição uma vez que houve processo administrativo com impugnação do contribuinte, de modo que o prazo prescricional permaneceu suspenso enquanto em curso os referidos processos, nos termos do artigo 151, III, do CTN.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação de BOLSA DE VALORES DE RIO DE JANEIRO.

É como voto.

A decisão agravada não merece reparos.

Inicialmente, quanto à apontada violação ao art. 1.022 do CPC, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

No caso, o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio de forma suficientemente ampla e fundamentada, reconhecendo que o novo lançamento fiscal foi realizado dentro do prazo decadencial e nos limites da lei.

Portanto, a negativa de prestação jurisdicional não restou configurada.

Nos termos do art. 173, II, do CTN e da jurisprudência desta Corte, a anulação do lançamento fiscal por vício formal interrompe o prazo decadencial, que se reinicia após a decisão definitiva que anula o lançamento irregular (AgInt no AREsp n. 1.473.090/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 29/10/2020).

Em conformidade com essa orientação, o Tribunal de origem entendeu que a violação ao contraditório, em virtude da omissão da indicação da legislação que fundamentava a aferição indireta das contribuições previdenciárias, configura erro formal, o que justifica a reabertura do prazo decadencial para o lançamento tributários.

Sobre o conceito de erro formal:

Quando, efetuado o lançamento, restar posteriormente anulado em razão de algum vício formal (**por exemplo, ausência de requisitos essenciais no auto de infração, elencados no art. 10 do Decreto n. 70.235/72, ou violação ao direito de defesa no processo administrativo fiscal**), terá o Fisco a reabertura do prazo decadencial para proceder a novo lançamento do mesmo crédito (Leandro Paulsen, Curso de Direito Tributário Completo, Ed. Saraiva, 15ª edição, grifo

nosso).

A decadência e a anulação do lançamento anterior

Após o trânsito em julgado da decisão que anular o lançamento originário, o prazo de decadência de cinco anos é reaberto para que se faça novo lançamento. É o que se depreende do inc. II do art. 173 do CTN. A doutrina majoritária tem entendido que tal decisão pode ser administrativa ou judicial.

Importante salientar que o dispositivo se refere a vício formal, que é aquele inerente ao procedimento do lançamento, e não a vícios materiais, ou seja, aqueles intimamente ligados ao cerne da obrigação tributária, v.g., a inexistência de fato gerador, a atribuição ilegal de responsabilidade, as situações de imunidade etc.

No tocante à possibilidade de se rotular o fenômeno de “interrupção de prazo decadencial”, parte da doutrina e da jurisprudência asseguram que a decadência não se interrompe nem se suspende, correndo o prazo decadencial sem solução de continuidade (ver, na doutrina: Ives Gandra Martins, Vittorio Cassone, Fabio Fanucchi, Hugo de Brito Machado, Kiyoshi Harada, entre outros; na jurisprudência, ver: STJ, REsp 332.366/MG-2002).

Diversamente, outra parte defende a ideia de que a decadência admite, sim, interrupção. Compartilham desse entendimento José Eduardo Soares de Melo, Alcides Jorge Costa, Ricardo Lobo Torres, Paulo de Barros Carvalho, Luciano Amaro, entre outros.

A nosso ver, esta regra, interruptiva ou não, ao definir um prazo excessivamente elástico, beneficia o erário no seu próprio erro. Embora seja notória a supremacia do interesse público sobre o particular, tal comando premia a desídia e imperícia governamentais e enaltece o administrador incompetente (Eduardo Sabbag, Código Tributário Nacional Comentado, Ed. Método, 2ª edição, grifo nosso).

Como se observa, o vício formal está relacionado ao procedimento de lançamento, enquanto os materiais referem-se à própria obrigação tributária. Assim, a simples ausência da indicação da fundamentação legal configura vício formal, capaz de reabrir o prazo decadencial, conforme determina o art. 173, II, do CTN.

Quanto à alegada ampliação dos parâmetros do novo lançamento tributário, o acórdão ressaltou que o Fisco acatou a impugnação administrativa e restringiu sua base de cálculo, esclarecendo ainda que o desmembramento resultou da nova organização administrativa, sem alteração do lançamento original. A modificação desse entendimento exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é

vedada nesta via recursal, conforme disposto na Súmula 7/STJ.

Em reforço:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. VÍCIO FORMAL. NOVO LANÇAMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, INCISO II, DO CTN. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Constatado equívoco formal no primeiro lançamento realizado, o termo inicial do prazo decadencial para que o fisco proceda a novo lançamento tributário inicia-se na data em que se tornar definitiva a decisão que anulou o primeiro lançamento, nos exatos termos do art. 173, inciso II, do CTN.

2. Registre-se que, uma vez tendo ocorrido o novo lançamento no ano de 2013, conforme noticiado no acórdão recorrido, e ajuizada a execução fiscal no ano de 2016, não há de se cogitar, igualmente, de prescrição.

3. Além disso, rever as premissas constantes no acórdão recorrido, especialmente a de que ocorreu vício formal, demandaria o reexame das provas, providência inviável no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno desprovido (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.737.998/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024).

Por fim, conforme consta na decisão agravada, "esta Corte fixou o entendimento de que os débitos fiscais pagos em atraso, inclusive multa, são corrigidos pela Taxa Selic", conforme se verifica no julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DAS AVALIAÇÕES. SÚMULA Nº 284 DO STF. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA EMBARGANTE. ANÁLISE DOS REQUISITOS DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. ENTENDIMENTO ADOTADO NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. CARÁTER CONFISCATÓRIO DAS MULTAS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde

da controvérsia, não havendo que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

2. A alegação de nulidade da avaliação dos bens veio desprovida de indicação do dispositivo legal tido por violado, o que impossibilita o conhecimento do recurso no ponto em razão do óbice da Súmula nº 284 do STF.

3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidi-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. (REsp 1.627.811/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/04/2017)

4. É cediço nesta Corte, inclusive por entendimento adotado em sede de recurso especial repetitivo, julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp n.º 879.844/MG e Resp n.º 1.111.175/SP, ambos julgados sob o rito do art. 543-C do CPC), que os débitos fiscais pagos em atraso, inclusive multa, são corrigidos pela Taxa Selic.

5. Não é possível conhecer da alegada ofensa ao princípio constitucional do não-confisco no que tange às multas aplicadas, uma vez que tal alegação se lastreia em princípio e dispositivos constitucionais de análise reservada ao Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário, de forma que não podem ser enfrentadas em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência da Corte Suprema.

6. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp n. 1.135.936/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 3/5/2018, grifo nosso).

Diante desse contexto, o que se colhe é que as razões das agravantes não merecem acolhimento, devendo ser mantido o inteiro teor da decisão monocrática proferida.

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.828.519 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0022974-6

Número de Origem:

00438045820144025101 00496188020164025101 201651010496184 438045820144025101
496188020164025101

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS : ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - RJ108708

ARIANE COSTA GUIMARAES - DF029766

RICARDO DE OLIVEIRA COSENTINO - RJ155017

MARIA EDUARDA GONÇALVES MACEDO - RJ219257

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO DE AUTÔNOMOS, EMPRESÁRIOS
(PRÓ-LABORE) E FACULTATIVOS**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS : ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - RJ108708

ARIANE COSTA GUIMARAES - DF029766

RICARDO DE OLIVEIRA COSENTINO - RJ155017

MARIA EDUARDA GONÇALVES MACEDO - RJ219257

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de abril de 2025